

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CENTRO DE ENSINO GRAU TÉCNICO		<b>MUNICÍPIO:</b> CAMPINA GRANDE	
<b>ASSUNTO:</b> RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2023/34933	<b>PARECER Nº:</b> 002/2024	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 25/01/2024

## **I - HISTÓRICO:**

O senhor Arthur de Souza Leão Santos Filho, responsável legal pelo Centro de Ensino Grau Técnico, CNPJ: 21.596.613/0001-03 – localizado na rua Miguel Couto, 5, São José, Campina Grande–PB –, submeteu, a este Conselho, **solicitação de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.**

## **II – ANÁLISE:**

Trata-se, nesse Processo, de solicitação de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, que já possui reconhecimento por parte deste Conselho através da Portaria n.º 440/2019, conforme verifica-se nas fls. 25 dos autos. O Processo foi distribuído a este relator em 12 de dezembro de 2023.

O Processo em tela foi encaminhado inicialmente para análise da Assessoria Técnica deste Conselho e foi baixado em diligência a fim de que fosse corrigido o pedido formulado na inicial: de renovação da autorização, para renovação do reconhecimento, uma vez o curso em análise já conta com reconhecimento deste Conselho. Sanado esse vício inicial, como se observa na correção às fls. 095, os autos retornaram para Assessoria Técnica, em 1º de novembro de 2023.

Na segunda análise técnica, verificou-se que o presente Processo se encontra instruído de acordo com a documentação exigida pelas Resoluções CEE n.º 340/2001 e n.º 200/2021, com a Lei n.º 9.394//1996 – LDB e demais legislações que dispõem sobre o tema. Os documentos encontram-se elencados nos autos da seguinte forma: taxa de inspeção (fls.4); registro de CNPJ (fls.5); Termo de Responsabilidade Financeira (fls. 6); situação Legal do Estabelecimento; Pareceres e Resoluções (fls. 07 a 27); relação nominal dos responsáveis (fls. 28); carteiras de Diretor e Secretário (fls. 29 e 34); diploma do Coordenador Pedagógico (fls. 31 e 32); Termo de Responsabilidade do Imóvel (fls. 33); Projeto Político Pedagógico, que atende às Legislações acima mencionadas (fls. 35 a 50); Plano de Curso, que também atende às exigências: Lei n.º 9.394/1996, n.º 11.741/208, n.º 11.788/2008, RE-CNE/CEB n.º 02/2020, PA-CNE/CP n.º 17/2020, RE-CEC/PE n.º 02/16, RE-CNE/CP n.º 01/2021, Catálogo de Curso Técnico 4ª Edição 2021; Diretrizes Curriculares Nacionais, Eixo Técnico Segurança (fls. 54); Organização Curricular e carga horária (fls. 54 a 56); Ementas dos conteúdos programáticos: Módulos I ao IV (fls. 57 a 87), Descrição de Instalações (fls. 88 a 90), Componentes Curriculares (fls. 91 e 92).

Seguindo o trâmite, em 8 de novembro de 2023, os autos foram encaminhados para a Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, que, por sua vez, em 9 de novembro de 2023, designou o Núcleo de Acompanhamento à Gestão Escolar – NAGE da 3ª Gerência Regional de Educação – GRE, para realização de Relatório de Inspeção Prévia.

Em 23 de novembro de 2023, a Inspeção Técnica do NAGE da 3ª GRE-SEE, atestou que o estabelecimento escolar apresenta estrutura física adequada para a realização das funções

educacionais a que os espaços se destinam e atende ao que dispõe a Resolução CEE n.º 298/2007, que trata da acessibilidade. Atestou também que o corpo técnico-administrativo e pedagógico da escola bem como o corpo docente são qualificados e habilitados para o exercício de suas funções.

Em relação ao fundamento legal, a presente solicitação foi fundamentada no que preconiza o art. 31 da Resolução n.º 340/2001, que estabelece normas para autorização, funcionamento e reconhecimento da educação profissional, *in verbis*:

**Art. 31.** Os projetos de cursos de Educação Profissional, em nível técnico, observarão os termos da presente Resolução e as diretrizes curriculares de que trata a Resolução CEB/CNE n. 04/99, de 26/11/1999.

O Processo foi devidamente instruído conforme atesta o Relatório de Inspeção Prévia, atendendo ao que preceitua o § 3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001 e o art. 1º da Resolução n.º 237/2003, que alterou a Resolução n.º 340/2001:

**Art. 33.** A autorização para funcionamento inicial de curso ou de nova habilitação, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 02 (dois) anos, e o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento será concedida por um período de 04 (quatro) anos.

§ 1º 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo mencionado no caput deste artigo, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE o reconhecimento do curso ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, em caráter excepcional;

§ 2º. A renovação de autorização de que trata o parágrafo anterior somente será concedida uma vez, e por período não superior a 01 (um) ano.

§ 3º. Ao formular o pedido de reconhecimento ou renovação de autorização de que trata o § 1º, o estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, IV, V, XIV, XV e XVI do artigo 17 desta Resolução.

No que tange às exigências contidas na Resolução n.º 298/2007, conforme atesta o Relatório da Inspeção Prévia emitido pelo NAGE da 3ª GRE, a instituição atende ao que preceitua o art. 2º daquela Resolução, garantindo uma unidade de ensino acessível.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura relativos à acessibilidade, conforme disposto na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT.

### **III – PARECER:**

Considerando as informações que constituem esse Processo, o exposto na análise da Assessoria Técnica deste Conselho, o relatório da Inspeção Técnica do NAGE da 3ª Gerência Regional de Educação, e a reanálise dos documentos anexados no Processo;

Considerando que a instituição promoveu os ajustes solicitados em relação à diligência referente à Análise n.º 210/2023, às fls.96;

Considerando, por fim, que a instituição está em conformidade com o que estabelece o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.

**Opino favoravelmente à renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro de Ensino Grau Técnico – Unidade de**

Campina Grande–PB, CNPJ: 21.596.613/0001-03, pelo período de 4 (quatro) anos, nos termos que disciplina o art. 33 da Resolução nº 340/2001, redação alterada pela Resolução 237/2003.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, em 25 de janeiro de 2024.

**MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO**  
**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de janeiro de 2024.

**ADELAIDE ALVES DIAS**  
**Presidenta do CEE/PB**